



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: TP 00.001/2021 – TP

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.**

**IMPUGNANTE: LICITA ASSESSORIA E SERVIÇOS**

### 1) DOS FATOS

A LICITA ASSESSORIA E SERVIÇOS protocolou, via endereço de e-mail da Secretaria de Administração e Finanças de Quixeramobim, pedido de impugnação ao edital de Tomada de Preços Nº TP 00.001/2021 – TP

A impugnante alega, em resumo, que o Edital restringe a competitividade, pois *“todas aquelas empresas que são assessoria e/ou consultorias especializadas com objeto em questão”* não podem competir no referido certame.

Finaliza dizendo que o objeto do Edital pode ser executado por qualquer empresa que possua advogado em seus quadros pede que a exigência de Certidão de Inscrição na OAB seja retirada do Edital.

### 2) DO MÉRITO

#### a) *Dos serviços objeto da licitação*

Diferentemente do alegado pela empresa impugnante, veremos que os serviços objeto da mencionada licitação, os quais a Prefeitura Municipal de Quixeramobim visa contratar, só podem ser executados por escritório de



advocacia, já que a maioria dos serviços previsto no Termo de Referência é de competência exclusiva da profissão de advogado.

Notadamente, em sua peça de impugnação, a Impugnante se baseia exclusivamente na descrição do objeto da licitação no preambulo do Edital, ignorando a descrição dos serviços e os critérios de pontuação do Edital para analisar do que de fato se trata o objeto da licitação.

Nessa toada, vale a pena recortamos alguns dos serviços previstos no Termo de Referência – Anexo I do mencionado Edital, para que se possa desenhar o real escopo dos serviços:

- a) Análise de Termos de Referências, no tocante aos aspectos administrativos, verificando a compatibilidade com os normativos adotados pela contratante;
- b) Apoio técnico administrativo na vista dos editais de licitação, elaborados pela respectiva Comissão, orientação quando dos despacho nos processos de dispensa e inexigibilidade e de licitação ou quando solicitado pelo presidente da comissão, em matéria referente às licitações e contratos administrativos;
- c) Orientação quando da elaboração de Editais de Concorrências, de Solicitações de Propostas e de Solicitação de Cotações, destinados a contratações de serviços técnicos e aquisição de bens e serviços;
- d) Orientação aos membros da Comissão de Licitação, com atuação nas reuniões de abertura de Licitações e na análise e julgamento de documentação de habilitação e propostas técnicas e financeiras;
- e) Elaboração de relatórios concernentes aos resultados obtidos nas licitações;
- f) **Instrução de Processos Licitatórios, para efeito de homologação e adjudicação, por parte do Comissão de Licitação;**
- g) Orientação quando da elaboração de Contratos;
- h) **Análise de Pedidos de Dispensa de Licitação, com Instrução para apreciação da Comissão de Licitação;**
- i) Implementação de novo modelo de acompanhamento gerencial dos contratos, com ênfase ao cumprimento dos prazos de vigência dos contratos e das parcelas, controle dos valores pagos em conformidade com as parcelas contratuais e solicitação autorização de pagamentos de parcelas com valores estabelecidos pelo Setor Financeiro;
- j) **Aprimoramento dos modelos de Editais; Contratos, Termos aditivos;**
- k) Atos de Designação, Atas de Abertura e Julgamento; Relatórios de Avaliação e Final;
- l) Criação e implementação de Fluxo de elaboração e condução de processos licitatórios;



- m) Orientação quanto ao julgamento dos recursos interpostos devidamente instruído, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações;
- n) Orientação quanto ao controle dos calendários de licitações, e redação das respectivas atas, preparação dos mapas comparativos das propostas apresentadas pelos licitantes, contendo a descrição completa do objeto da licitação, organização e manutenção de arquivos atualizados da comissão, que incluirá cópias de todos os processos de licitação, dispensa e inexigibilidade, e entrega de editais aos licitantes adquirentes;
- o) Orientação quanto à realização de diligência em qualquer fase do procedimento licitatório, a comissão de licitação ou o pregoeiro, conforme o caso;
- p) Orientação quando da impetração de recurso durante qualquer procedimento licitatório, independentemente da modalidade de licitação utilizada;
- q) **Orientação quanto ao cumprimento das cláusulas pactuadas pelas partes em decorrência do procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade, pautando-se sempre por princípios de eficiência e eficácia, além dos demais princípios regedores da atuação administrativa, de forma a assegurar que a execução dos contrato ocorra com qualidade e em respeito à legislação vigente, assegurando ainda:**

Com esse breve destaque, pode-se perceber que algumas atividades previstas no escopo dos serviços, tais como “elaboração de contrato”, “aplicação de cláusulas contratuais” a partir da interpretação de Leis, “orientação no cumprimento de cláusulas” se caracterizam todas como interpretação/aplicação de leis que é uma atividade exclusiva do advogado.

O Estatuto da Advocacia assim dispõe:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

**Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.**

Ora, se as atividades que são escopo dos serviços que a Administração visa contratar só podem ser desenvolvidas por um advogado, não há como se imaginar a possibilidade de contratação de empresas de outro



ramo de atividade. Afinal, contratar uma empresa sem ser escritório de advocacia para que esta forneça a mão-de-obra de um advogado contratado seria o mesmo do que contratar uma empresa de terceirização de mão-de-obra, o que, claramente não é o objetivo da Prefeitura neste certame.

Desta forma, como não há intenção de terceirizar o serviço e sim de contratar uma consultoria com profissionais legalmente habilitados para realização direta das atividades que são escopo dos serviços do edital, não há que se falar em restrição da competitividade.

### 3) DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, nada mais havendo para apreciar, julgamos como **IMPROCEDENTE** a impugnação protocolada pela LICITA ASSESSORIA E SERVIÇOS, já que não conseguimos visualizar nenhuma substancialidade nos argumentos apresentados.

Quixeramobim-CE, 22 de abril de 2021.

**José Mac Dowel Teixeira Azevedo Neto**  
Presidente da CPL de Quixeramobim